

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRES DO RIO – GOIÁS.

Autos n.º 5404100–52.2025.8.09.0127

Ação Recuperação Judicial

Recuperanda RICARDO SANTINONI e Outro

*Em conjunto denominados **“GRUPO SANTINONI”***

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, devidamente qualificado nestes autos principais de Recuperação Judicial do **GRUPO SANTINONI**, ao final assinado, tendo sido nomeado Administrador Judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de movimentação n.º 29, expor, manifestar e requerer o seguinte.

1. Do compulsar dos autos, verifica-se que, na movimentação nº 29, foi prolatada decisão pelo D. Juízo que, ao apreciar o pedido de principal de Recuperação Judicial pelos autores, deferiu o processamento da RJ e, na mesma oportunidade, dentre outras determinações, foi este subscritor nomeado para exercer o encargo de Administrador Judicial nos autos em epígrafe, observa-se o dispositivo do comando judicial mencionado:

“[...]”

SENTENÇA

É o relatório. **DECIDO.**

Diante da decisão proferida no evento 05, estando as petições dos eventos 01 e 08, 09 e 10 em ordem, **RECEBO a emenda da inicial.**

A recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A propósito: *“Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89).*

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de RICARDO SANTINONI, CPF nº 162.208.368-71 e da empresa FAZENDA MORRO DO PEÃO LTDA, CNPJ nº 27.014.171/0001-26, que compõem o GRUPO SANTINONI.

Como consequência:

1) RATIFICO a nomeação do evento 12, para o cargo de Administrador Judicial (artigo 52, I, e artigo 64) a empresa CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos, endereço comercial: Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia – GO, CEP 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br, para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail.

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação dos recuperandos, em 10 dias, para fins do artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

1.6) Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado.

2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, “determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”, no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando os recuperandos o encaminhamento;

3) DETERMINO, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, **“A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES”**, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º). Importante salientar que, caso os recuperandos tenham celebrado negócio jurídico sob a forma de Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação física, que, com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, segundo a norma do art. 11

da Lei 8.929/94, terá os créditos e garantias a ela (CPR) vinculados, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, vejamos:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, se há um contrato de safra futura, de prestação de entregar de grãos, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial. 3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor. 4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo. 5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como

concural ou extraconcural, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial. 6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor – concursal – e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. 7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais. 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal. 9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 – com a redação conferida pela Lei 14.112/20 –, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial. 10. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Igualmente, o posicionamento do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade

do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023).

Assim, eventuais ações que tenham por objeto Cédula de Produto Rural, tais ações não se submetem aos efeitos da suspensão determinada no item 3.

4) DETERMINO, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5) Expeça-se comunicação, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF,

artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, **expeça-se o edital** a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores (evento 01, arquivo nomeado “doc09_art.51_iii_relacao_credores.pdf”), nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, **deverá** a Serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único).

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobre a atuação do Ministério Público em ações referentes a recuperação judicial, colaciono o seguinte julgado do e.TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL N. 5583251-53.2018.8.09.0149 COMARCA DE TRINDADE
APELANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A APELADO:
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADOS RELATOR:
DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O
PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA
MANTIDA. **1. O interesse pelo qual deve velar o Ministério Público na
recuperação judicial e na falência reside na necessidade de tutela coletiva
dos direitos dos credores, sobremaneira quando decretada a falência (LREF,
art. 97, inciso I a IV), e não em casos pontuais.** 2. Consoante se verifica da
Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no art. 61, caput, que
a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê
cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 02 (dois)
anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 3. Com fulcro nos
art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea 'g', da Lei nº 11.101/2005, em caso de
descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao
credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o
requerimento de falência do devedor (Precedentes do STJ). 4. Portanto,
evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o
cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação
judicial, prazo que se ultimou em março de 2022, seu encerramento é, de
fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149,
Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Camara Cível, julgado em
04/10/2023, DJe de 04/10/2023) (grifo nosso).

Portanto, **DÊ-SE vista ao Ministério Público** para manifestar sobre a adequação da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como se vislumbra ser necessária a realização de perícia prévia.

No mais, quanto a eventuais pedidos de habilitações pleiteados, **intimem-se** os recuperandos e o administrador judicial (item 7).

No tocante aos demais pedidos que não foram apreciados neste instante, postergo suas análises para momento oportuno.

Nos termos do art. 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, instituído pelo Provimento nº 048/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, o presente pronunciamento judicial, assinado por mim, Juiz de Direito, servirá como **OFÍCIO/MANDADO** para todos os efeitos.

Intimem-se.

[...]"

- Movimentação 29.

2. Nesse sentido, visando contribuir com a celeridade e à luz do princípio da cooperação processual¹, que também deve nortear a atuação deste auxiliar do juízo, manifestamos nossa aceitação do honroso encargo em testilha, vez que não existe nenhuma espécie de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação vigente.

3. Assim, aguarda-se a expedição do respectivo Termo de Compromisso para pronta assinatura.

4. Outrossim, afirmamos ainda que as demais providências determinadas e a cargo deste auxiliar do juízo já estão em curso e serão concluídas à medida do andamento processual e após a assinatura do termo de compromisso.

¹ CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. Ao exposto, requer-se a expedição do Termo de Compromisso, para imediata assinatura.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial